



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394172-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VICENTE BENEDITO BATTAGELLO, são agravados MARIA APARECIDA MACEDO CÂNDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA CRISTINA DOS SANTOS EL HAGE (JUSTIÇA GRATUITA) e VALÉRIA CRISTINA CÂNDIDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394172-84.2024.8.26.0000

COMARCA DE ARAÇATUBA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: VICENTE BENEDITO BATTAGELLO (réu)

AGRAVADAS: MARIA APARECIDA MACEDO CANDIDO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS EL-HAGE e VALÉRIA CRISTINA CÂNDIDO EL – HAGE (autoras)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO SÉRGIO RICARDO BIELLA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro, processados com efeito suspensivo. Inconformismo do réu (credor, com título condenatório em despejo cumulado com cobrança). Bloqueio de valores em contas bancárias de cônjuges de devedores (autoras nos embargos de terceiro). Recurso do réu (credor). Provimento, com observação.

VOTO Nº 53.503

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, credor, em etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória em ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança), réu, em embargos de terceiro, o agravante questiona concessão de efeito suspensivo naquele âmbito.

Recurso tempestivo, processado no efeito suspensivo (fls. 57/58).

Contraminuta, a fls.65/68.

FUNDAMENTAÇÃO

Bloqueios de valores em dinheiro, dentre outros, integrados em contas bancárias de titularidade de cônjuges de devedores, há que manter a constrição, até melhor apuração de circunstâncias, sobretudo à consideração de possível aproveitamento econômico, benefício família de devedores, e, aqui, eventualmente, afetando a posição jurídica de esposas, em regime de comunhão parcial de bens.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para revogar efeito suspensivo concedido em embargos de terceiro, mantida penhora integral em contas bancárias de cônjuges de devedores, ressaltando-se que os respectivos valores não poderão ser levantados, até final solução nos embargos de terceiro.**

CARLOS RUSSO
Relator